



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 720 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 07/11 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1704/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200503246

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTANCIA

RECORRIDO: M. DIAS BRANCO IND. E COM. LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Remeter mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas relativas a quantidade dos produtos transportados Montante R\$14.710,32. Dispositivos infringidos arts 127 c/c 131, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência por estar à nota fiscal perfeitamente descrita em relação a quantidades. Recurso de ofício desprovido. Consultoria opina pela improcedência da autuação. A 2ª Câmara decide pela improcedência por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de remeter mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas relativas a quantidade dos produtos transportados Montante R\$14.710,32. Dispositivos infringidos arts 127 c/c 131, do Dec.24.569/97. Art.123, III, "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Defesa tempestiva alega impedimento do agente por não ter lavrado o termo de retenção para que fossem reparadas as declarações inexatas e que não incorreu nessa conduta infracional e alega ainda, que não há nos Autos com a conduta, qualquer prejuízo ao erário cearense. Defesa restou provida. Julgamento pela improcedência pelo fato da mercadoria estar plenamente identificada em relação a quantidades, unidades e valores estando presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal. Recurso de ofício desprovido. Consultoria opina pela improcedência da autuação. A 2ª Câmara decide pela improcedência por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

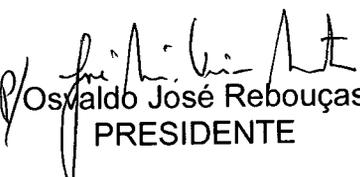
No presente Auto de infração, nota-se perfeitamente um excesso de zelo dos agentes autuantes. Há na nota fiscal a perfeita identificação da mercadoria incluindo os dados de unidade, balde, caixa, quantidade, código do produto, valor unitário, valores totais, ou seja, todos os valores e dados necessários a uma perfeita identificação estando presentes os requisitos de validade e eficácia para os documentos fiscais e exigidos pela legislação tributária, não havendo motivo para tornar o documento inidôneo. Por inexistir no presente Auto de infração informações capazes de macular a operação no sentido de tornar a nota fiscal inidônea, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

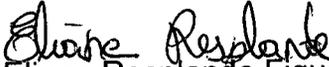
## **DECISÃO:**

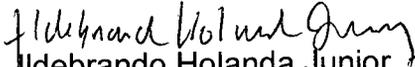
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTANCIA, e recorrido M. DIAS BRANCO IND. E COM. LTDA

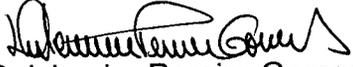
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

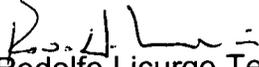
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO